



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/250 (CONTPROG-TV)**

**Participação apresentada pela União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira contra o serviço de programas TVI tendo por objeto a entrevista realizada a José Alcindo Alves Pereira**

**Lisboa  
6 de dezembro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/250 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participação apresentada pela União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira contra o serviço de programas *TVI* tendo por objeto a entrevista realizada a José Alcindo Alves Pereira

#### **I. Exposição**

1. No dia 1 de março de 2016, veio o Presidente da União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira apresentar uma participação contra a TVI, detida pela TVI – Televisão Independente, S. A., tendo por objeto a entrevista realizada a José Alcindo Alves Pereira, residente na localidade, transmitida em direto no dia 23 de fevereiro de 2016. A entrevista foi conduzida pelo jornalista Bruno Caetano e transmitida no programa “Você na TV!”.
1. De acordo com o queixoso, o cidadão em causa sofre de problemas de saúde mental, «problemas esses que são do conhecimento público e facilmente constatáveis por qualquer pessoa».
2. O queixoso apela ao regulador que faça uso das suas competências na defesa dos direitos, liberdades e garantias. No seu entendimento, o caso em apreço envolverá «a inobservância de elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e, bem ainda, a ofensa de direitos fundamentais de um ser humano e cidadão português, neste caso, do Sr. José Alcindo Alves Pereira».
3. Os danos causados a José Pereira, indefeso devido à sua doença, são irreparáveis, sublinha o queixoso. A reportagem efetuada pela TVI tornou-se viral e encontra-se agora disponível em redes sociais como o *facebook* e o *youtube* e em sítios eletrónicos como <http://ainanas.com> e [www.xicapenico.org](http://www.xicapenico.org).
4. No dia seguinte à exibição da entrevista, José Pereira foi também parodiado por humoristas, entre os quais Nilton, que terão ignorado tratar-se de uma pessoa doente e incapaz.

5. Qualquer pessoa daria pela doença/incapacidade do entrevistado, pelo que o comportamento do jornalista evidencia uma falta do dever de cuidado que lhe é imposto pelo seu Estatuto e Código Deontológico profissional.
6. Prossegue, referindo que «não deve — não pode — a prática jornalística ofender, por ação ou omissão, deveres essenciais do jornalismo, e por essa via, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente os seus direitos fundamentais à imagem, à reserva da intimidade da vida privada, e, bem ainda, ao bom nome e reputação».
7. «Longe de visar a satisfação de qualquer interesse informativo minimamente relevante, a peça tem por claro propósito o de suscitar as reações primárias dos seus telespectadores à exposição gratuita e aviltante da dignidade de um ser humano».
8. O visado não tem capacidade para dar consentimento e deve-se recordar «o princípio de acordo com o qual a imagem de uma pessoa não pode ser reproduzida, exposta ou lançada no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro daquela [artigo 79.º, n.º 3, do Código Civil]».
9. Reforçando a sua exposição, o queixoso assevera que «o princípio que proíbe a recolha (e a divulgação) de imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica emocional ou física [artigo 14.º, n.º 2 al. d), do Estatuto do Jornalista], sendo este princípio reafirmado pelo Código Deontológico do Jornalista, que determina a estes profissionais que, antes de procederem à recolha de imagens, atendam às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas (diploma cit., Ponto 9, 2ª parte)».
10. Por último, cumpre referir que o queixoso afirma dar conhecimento à ERC da presente situação para que esta analise o caso, atendendo a que é missão da Junta de Freguesia proceder à defesa dos interesses da sua população, em especial dos mais vulneráveis.

## II. Descrição

11. A entrevista que motiva a participação é transmitida na rubrica “Crónica Criminal” do “Você na TV!”, no programa exibido em 23 de fevereiro de 2016, com início às 10h09m18s e fim às 12h57m53s. A rubrica é anunciada às 12h01m25s pela apresentadora, como «o caso principal», e pelo qual começarão. É mostrada uma notícia intitulada «Suspeito de matar/mãe da ex-mulher/fica em preventiva» numa página de jornal, sem origem atribuída. No topo da

coluna surge a fotografia de um homem enquadrado em plano médio, sisudo, a fixar a câmara fotográfica. O apresentador, em *voz-off*, diz que se trata de «um homem acusado de ter assassinado a sogra, detido e a esperar julgamento. Na legenda sob a fotografia lê-se: «Luís Gomes foi visto a sair de casa onde a idosa morreu, em Fontarcada». No fim da última coluna (ao baixo da página) é publicada a fotografia da senhora (plano próximo em que é visível o rosto até ao pescoço) identificando-a pelo nome; Emília Pereira, a «**vítima** [nome da secção]; 87 anos, de Fonte Arcada, Póvoa de Lanhoso». Em *voz-off*, o apresentador afirma saber-se que «o suspeito morou 14 anos com a sua namorada, que era filha da senhora falecida, e com a própria senhora». O apresentador concretiza que Emília Pereira, «esta quinta-feira, [...] foi barbaramente agredida na cabeça, acabando por morrer no local». O título da notícia é destacado no centro do ecrã negro e o apresentador continua, em fundo; «Luís Gomes foi detido pela Polícia Judiciária e está em prisão preventiva a aguardar julgamento». Antes do intervalo, a apresentadora indica que «o repórter TVI, Bruno Caetano vai estar no local, para saber mais pormenores sobre este caso» e termina «Não perca!».

12. Logo após o intervalo, às 12h20m27s, são repetidas as frases ditas acima, sobre o nome do suspeito e os crimes pelos quais poderá ser julgado. É mostrada a notícia intitulada «Suspeito de matar mãe da ex-mulher fica em preventiva. Fonte Arcada, Póvoa de Lanhoso». Quando o título da notícia é destacado no centro do ecrã negro, o apresentador, em *voz-off* conta a história de uma situação de violência doméstica e que a relação teria terminado por desconfianças do suspeito que «terá espancado o vizinho com quem acreditava que a mulher tinha uma relação amorosa». De seguida, o apresentador repete que «esta quinta-feira, Emília Pereira foi barbaramente agredida na cabeça, acabando por morrer no local. Luís Gomes foi detido pela Polícia Judiciária e está em prisão preventiva a aguardar julgamento». A repetição da apresentação do recorte de jornal termina.
13. O programa volta ao estúdio onde a apresentadora introduz a presença de Bruno Caetano, «repórter no local» dizendo que será ele «quem nos irá dar todas as indicações deste caso». O ecrã é dividido em dois, e na imagem maior, à esquerda, é sobreposta a indicação que a reportagem é feita em «DIRETO DA PÓVOA DE LANHOSO», estando a palavra “Direto” repetida no canto superior direito, abaixo do logotipo da TVI. A reportagem que inclui a entrevista começa às 12h20m27s. Bruno Caetano é apresentado em oráculo como «Repórter 'Você na TV'». É enquadrado em plano americano, até abaixo da cintura, o que permite mostrar um quarto que ele informa ser a cena do homicídio. Vê-se um quarto com paredes brancas

rústicas, sujas em várias zonas, uma instalação elétrica rudimentar sobreposta às paredes, sancas de troncos e, na parede e sobre uma mesa, quadros e molduras com imagens e esculturas religiosas (Jesus Cristo, a Virgem Maria, santos). O repórter encara a câmara e afirma: «você não imaginam o cenário, o que provavelmente se passou aqui, neste quarto [reforça com a entoação da voz e o gesto da mão ancora o que diz ao local], onde vivia esta senhora..., esta senhora de 86 anos. Estamos precisamente [idem] onde foi encontrada morta a Maria Emília... Neves [vira a cara para o lado direito da imagem onde se percebe estar um interlocutor, em busca de confirmação, alguém diz “Alves” e o repórter corrige-se]... Alves! Perdão».

14. O repórter afirma que houve uma recolha de informação na freguesia de Fontarcada, para «tentar perceber o que teria acontecido» e os moradores disseram que conheciam o suspeito e descreveram-no como «um homem muito agressivo, falaram-nos que era um homem muito possessivo..., mas entretanto encontramos o filho [destacado pela entoação do repórter] da Dona Emília que nos vai dizer tudo o que nos explicou». Às 12h21m56s, e durante quatro segundos, o repórter vira-se para a direita, olha para o chão, a câmara de filmar fixa uma mancha vermelha-acastanhada numa carpete [a indicação de que a emissão é em direto passa, do lado para o oráculo: «DIRETO DA PÓVOA DE LANHOSO/HOMEM SUSPEITO DE MATAR A SOGRA DE 87 ANOS À PAULADA] e diz: «antes disso, explicar-vos que ainda há aqui vestígios de sangue [a câmara concentra-se na mancha, por zoom in] onde foi encontrado o corpo desta senhora de 86 anos que vivia nesta casa com muito poucas condições, uma casa, onde, posso dizer-vos, que a chuva entra pelo telhado como se estivéssemos na rua». Enquanto a imagem dá um plano de sequência do teto da casa, com as traves e as telhas, o repórter desloca-se para o lado de José. A imagem mostra-os num plano de conjunto, enquadrados em plano médio. O repórter indica que «há pouco, o Sr. José confidenciava-nos que “isto não eram condições de vida para ninguém”, até porque não sabia que a sua mãe estava aqui nesta casa».
15. A partir das 12h22m21s, o repórter pede ao entrevistado, «o Sr. José», que conte o que sabe «sobre este acontecimento, sobre esta **tragédia**», nomeadamente há quantos anos a sua irmã vivia com o alegado homicida da mãe, e se, entre o casal, havia episódios de violência. O plano médio com que José é mostrado passa a próximo durante o relato das situações mais emotivas. O entrevistado responde que estava tranquilo enquanto a irmã vivia noutra zona da localidade, mas quando uma vizinha lhe explicou que ela tinha voltado a viver com o cunhado, José «estava sempre preocupado e quinta-feira aconteceu este momento dramático». O

repórter precisa que, apesar de «a imprensa dizer que viviam juntos há 14 anos, o Sr. José há pouco dizia-me que já era há mais de 18 anos». O entrevistado indica que o pai faleceu em 2003 e que «já há muitos anos» o casal vivia junto. O repórter repete a pergunta sobre a violência doméstica, ao que José responde: «os momentos mais dramáticos foram estes, anteriormente não...», prolongando esta última palavra. Na sequência imediata, às 12h23m40s ouvem-se gargalhadas. O entrevistado olha fixamente o repórter, sorri contido enquanto este faz as perguntas ou quando fala dos momentos mais tensos e, por vezes, detém-se em pormenores. O entrevistado responde implicando que compreende as perguntas, mas a resposta é notoriamente mais lenta do que expetável no discurso corrente. Entre as 12h23m50s e os 59s, o plano passa de médio a próximo, e novamente a médio.

- 16.** O repórter pede-lhe que confirme se a sua irmã mantinha uma relação com um vizinho que teria, alegadamente, sido espancado pelo companheiro. O entrevistado confirma a informação num discurso vago, pausado e com uma entoação desconexa com o significado do que é dito: «Foi. Foi, foi. Ele deslocou-se aqui, do domicílio dele, deslocou-se a este degradado domicílio. A minha irmã fechou a porta, ele entrou..., entrou, sem algum, sem algum receio!... Encontrou o meu vizinho, e virou-se à porrada a ele. Eu obtive esta informação.».
- 17.** O diálogo prossegue, a questão seguinte respeita já à mãe do entrevistado. «Por que é que acha que ele fez isso à sua mãe?», pergunta o repórter e, à falta de resposta, sugere uma nova hipótese: «Acha que..., acha que ele pensava que era a sua mãe que o tentava..., que o tentava afastá-la dele?...». E José responde: «Ele não gostava nada de estar com a minha mãe... não gostava nada... nada», acrescentando que poderia ser por a mãe já ser uma mulher já muito idosa». O discurso de José é mais lento, desconexo e evidencia já dificuldade em perceber a pergunta que lhe foi colocada. Repete que o cunhado não gostava nada de viver com a mãe da mulher. «Houve esse momento dramático em que aquilo aconteceu». O repórter pergunta: «o que é que lhe contaram sobre o que aconteceu aqui neste quarto?». E José responde: «Eu nessa quinta-feira estive ausente... cheguei... jantei... deitei-me, e, no entanto, ouvi o INEM, fiquei um pouco preocupado. Uma hora depois o meu vizinho, o que mora nessa residência alta, chamou por mim “Oh Zé!, Oh Zé!” – Eu já vou... fui para baixo... A tua mãe foi agora assassinada!!! O Luís [impercetível] deslocou-se lá e assassinou a tua mãe. Já está lá em cima a Judiciária! Já está lá em cima a Judiciária! Pronto, ‘tá bem, obrigado! Eu tornei-me a deitar... Passado... uma hora e meia, chega a minha irmã. Bateu à porta e eu fui então para baixo... Olha a mãe, a nossa mãe foi assassinada. Eu já obtive essa informação. Já

obtive essa informação!... Depois estavam a falar de outro acontecimento que me preocupou ainda mais [o plano da imagem passa de médio a próximo e novamente a médio, entre as 12h26m30s e 59s, aquando da descrição do acidente] a minha irmã vinha a circular no seu veículo e ele atravessou-lhe o carro à frente danificou-lhe o veículo. Ficaram os veículos ambos danificados, o dele e o da minha irmã. E e eu, ai!... Que informação dramática! Então ele vai fazer uma coisa dessas!?!...».

- 18.** A última questão colocada pelo repórter da TVI: «Então acha que ele quando fugiu daqui, a intenção era ir ao encontro da sua irmã?». E José assente: «ao encontro da minha irmã e atravessou-lhe o carro à frente, danificou-lhe a viatura, mais concretamente, o veículo de quatro rodas». O repórter da TVI interrompe-o: «neste momento ele está detido em prisão preventiva, ele não confessou o crime», afirma, «o que é que vocês esperam que venha a acontecer?». José responde: «Agora com calma vou esclarecer isso tudo, esclarecer, vai ficar tudo esclarecido... cem por cento!... Agora, neste momento, o esclarecimento não é tão rigoroso. Falámos, não é?!..., mas o rigor não é tão perfeito.». O repórter conclui que o filho da vítima lhe havia contado, antes da entrevista, ter muitas páginas escritas sobre os acontecimentos que culminaram no falecimento da mãe e encerra a entrevista rapidamente, dizendo que o filho da vítima lhe disse que «há muitos episódios sobre este caso de violência doméstica» e que «só o fará então com a presença de quem sabe, um advogado, ou até mesmo em pleno tribunal». A entrevista, que começara às 12h20m27s, termina aos 12h28m15s, portanto teve a duração de oito minutos e doze segundos.
- 19.** Logo de seguida, o apresentador, em estúdio, dá a palavra a Quintino Aires apresentado em oráculo como “psicólogo”. Este diz que nem lhe parece que faça sentido elucidar a situação. Os seus argumentos são que, partindo do pressuposto que o entrevistado é o filho da vítima e «que não está a brincar connosco, podíamos fazer agora muitas teorias psicológicas sobre o comportamento humano, mas com aquilo que todos nós vimos — nós aqui e lá em casa — com... esta... tristeza de funcionamento, eu acho que não temos muito para comentar sobre o que é que depois vai acontecendo em muitas famílias portuguesas» e, repete; «podemos fazer muita teoria psicológica!...».
- 20.** A apresentadora contrapõe: «percebe-se que este testemunho não é um testemunho comum de alguém que fala sobre uma morte e sobre a morte de uma mãe», ao que o psicólogo/comentador responde: «mas é o testemunho de alguém que se formou na rede familiar de que estamos a falar; onde estava aquela mãe de que foi morta, onde estava a irmã do... do possível assassino e portanto aqui nós também podemos e devemos olhar para a vida

como ela é!». A apresentadora reintroduz a sua qualidade de psicólogo e pergunta-lhe, o que «denota» na pessoa entrevistada, ao que ele responde; «uma limitação muito grande na apropriação, na compreensão do que é a vida, no modo de reagir para a vida... E naquela categoria que, para nós psicólogos, é a mais importante que é a lucidez e é a consciência, o estar muito longe!!!... O tom de voz teatralizado como uma criança de três ou quatro anos podia falar».

- 21.** O apresentador pergunta, num tom informativo; «não podia estar medicado?», ao que o psicólogo diz que não lhe parece, porque estaria num estado de «apatia» e não sorridente. «Quer dizer, é incomodativo, faz-nos rir, mas é incomodativo estar a ouvir alguém que, no momento em que sabe que a mãe foi assassinada, estar [olha para cima em tom dramático] como se estivesse no palco de um teatro, a contar o acidente quando um carro quando choca com outro carro. Quando a irmã chega e lhe diz “a nossa mãe foi assassinada”, responde: “já recebi essa informação”. Portanto, não está a brincar connosco, eu acho que não está a brincar connosco e que, de facto, foi um testemunho que o Bruno encontrou, mas mostramos...».
- 22.** A apresentadora interrompe o seu raciocínio, com um semblante condoído «pode ser uma pessoa com estas limitações, mas que nunca foi ajudado para as ultrapassar, não é?!...». O psicólogo responde que essas limitações não lhe parecem de origem genética, nem de formação, mas de desenvolvimento, e repete que «se nós olharmos para este indicador; é só um elemento desta família, conseguimos entender, sem grandes teorias psicológicas, o funcionamento onde acontecem depois estas desgraças que nos chocam. Muitas das desgraças que acontecem no nosso país, muitas das desgraças que nós comentamos aqui no “Você na TV!” são fruto, não de perturbações da personalidade, não de quem está doente, não de quem sofre de psicopatia, mas da muita mediocridade que ainda temos de desenvolvimento psicológico num país tão bonito como o nosso, integrado na União Europeia, no século XXI», ao que o apresentador sugere num tom conclusivo; «isto é um quadro de miséria.» O psicólogo assente: «isto é um quadro de miséria, nós fomos combatendo muito a miséria financeira, que ainda sentimos, mas está muito melhor se pensarmos há 50 anos atrás, agora, a nossa miséria intelectual continua, e digo-vos pior: suspeito que ainda se vá agravar mais porque, com a falta de exigência que existe nas escolas, ainda vamos ter isto mais».
- 23.** O psicólogo resume que, quando lhe sugeriram o tema para comentar ele pensou «nas dinâmicas familiares, de facto, como é complicado ir ficar a viver em casa dos sogros, ou da



mãe, porque há sempre tensões. Ainda na segunda parte falávamos que a casa dos filhos é a casa dos filhos, e a casa dos pais é a casa dos pais, portanto se coabitam é natural que vão surgir tensões, podíamos conversar em muitas coisas..., mas vamos ver os detalhes do caso, quando ouvimos o filho da vítima a falar e percebemos [esgar enojado] a dinâmica familiar – muito representativa! Por muito que a nós portugueses nos custe, por muito que a nós portugueses nos custe, percebemos que a forma como muitos de nós ainda vivemos, percebemos que é mais a mediocridade da nossa evolução que leva a estes comportamentos; zangou-se com a sogra, mata a sogra porque ela, possivelmente, permitia que ela fosse amante do vizinho como estavam ali a contar... Isso é a mediocridade em que nós vivemos...» O comentador continua, já a falar de outros argumentos ainda sobre o mesmo caso: «... E acho que é altura de acordarmos; há tanto para fazer pelo nosso país; um país tão bonito, com gente tão boa! Tanto para fazer, mas esse fazer tem de ser na direção, no sentido nos tirar da mediocridade, aumentar a nossa lucidez. Nós temos de parar de andar nesta vivência de misticismo, de medo, de não esforço; de facilitismo, porque, se não, vamos continuar com essa mediocridade e depois não nos podemos espantar se daqui a dez anos, tivermos os países do norte da Europa a rirem-se de nós, como já o vão fazendo».

- 24.** A apresentadora passa a palavra: «Brandão» e o comentador, apresentado em oráculo como «Brandão de Melo/advogado» afirma: «estamos perante um homicídio». Durante o seu comentário surge em rodapé: «CRÓNICA CRIMINAL/HOMEM SUSPEITO DE MATAR A SOGRA/ DE 87 ANOS À PAULADA». O advogado continua: «um homicídio cuja pena é fortemente elevada, não sei se se chegará à qualificação de homicídio qualificado — tenho algumas dúvidas, a não ser que “à paulada” seja considerado também como um tipo de uma arma». Prossegue que «esta situação da paulada é uma situação perfeitamente bucólica..., porque à paulada matam-se é coelhos, não se matam sogras à paulada, isto é absurdo, isto é primitivo», ao que o apresentador conclui que «também já não se matam coelhos à paulada» e o advogado reafirma que sim; «não se deviam era matar. Mas isto é tão primitivo, esta cultura é tão primitiva... Eu lembrava-me; aquelas campanhas de alfabetização não deram resultado nestas regiões [repete, com uma expressão impressionada], não deram resultado nestas regiões. Isto ainda é viver como há 50 anos atrás».

Em contínuo, comenta a própria entrevista: «e depois, situações destas, depoimentos destes são lastimosos nos dias que correm, uma pessoa que fala desta forma e que parece que até está nas suas faculdades mentais, aquelas que tem; primitivas, isto já não se usa, não tem cabimento! Deveria ir, naturalmente... Alguém deveria transportar esta gente para lhe dar

algumas lições; de civilização, de civilidade, de cultura, de quarta classe, dar-lhe a possibilidade de evoluírem um pouco e não ficarem nesta situação». Quintino Aires interrompe-o: «e de lucidez!» e logo o advogado prossegue; «de lucidez! E o que leva a este crime, é os ciúmes extremos levados a um ponto extremo a que este homem vá matar, porque a sogra deve ter dito [agora em diálogo com o psicólogo, com quem vai partilhando as suas ideias]; “olha a tua filha..., ou a tua namorada, ou a tua mulher gosta é de outro, não és homem para ela, já não serves para nada, estás velho, ela é muito mais nova”, ou qualquer coisa desse género, pronto [virando-se para os apresentadores], e agora vamos ter um homem na cadeia durante largos anos, graças a Deus, enfim!...». A apresentadora apresenta o caso seguinte às 12h34m20s.

### III. Do Contraditório

25. Notificada para efeitos de contraditório, a denunciada não se pronunciou sobre o caso em apreciação.

### IV. Análise e fundamentação

26. O “Você na TV!” é um programa transmitido em direto pela TVI de segunda a sexta-feira, das 10h00m às 13h00m. Consiste num *talk-show*, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizado por dois apresentadores. Nele é predominante uma vocação de proporcionar entretenimento. O “Você na TV!” aproxima-se mais do designado “talk show confessional”, alimentando-se da participação de cidadãos comuns, com diferentes *backgrounds* sociais, sobre as suas experiências e narrativas pessoais.
27. Como programa de entretenimento, o “Você na TV!” inclui, além das entrevistas em estúdio e por telefone, uma diversidade de rubricas – conselhos sobre alimentação, estilos de vida, coluna social, *sketches* humorísticos, jogos –, algumas das quais envolvendo os espectadores. Estes participam ainda através do envio de mensagens escritas que são dispostas em rodapé.
28. O “plateau” por onde se desloca o apresentador é circundado por um público presencial que manifesta essencialmente um comportamento reativo.

- 29.** A inserção de um conteúdo ou género jornalístico num programa anunciado como pertencendo ao macro género “entretenimento” imprime-lhe, pois, um carácter híbrido, tornando mais escorregadias as fronteiras entre os géneros discursivos *talk-show* e entrevista jornalística, e funções a que estão associados. Não obstante, a entrevista que deu origem à participação é enquadrada pelo próprio operador como conteúdo jornalístico, mesmo que integrada num programa de entretenimento, o que significa a sua vinculação às normas jurídicas e ético-deontológicas da atividade jornalística. A análise abrange não apenas a entrevista propriamente dita e o seu enquadramento, mas também a forma e o conteúdo da sua apresentação no decorrer do programa.
- 30.** Ora, tendo em consideração o que é transcrito nos pontos 15 a 18 da “Descrição” são vários os sinais que evidenciam que o entrevistado poderá não ter a compreensão que um cidadão médio, no seu lugar [i.e. após o alegado homicídio da mãe pelo cunhado], teria do sentido das suas palavras. O discurso pausado, extremamente simples ou irrelevante na sua construção frásica, a ausência de empatia ou emoção, constatáveis, por exemplo em passagens como quando diz que o cunhado entrou no «degradado domicílio». A descrição metódica do seu comportamento no momento em que soube do crime, através de um vizinho: «eu tornei-me a deitar». A equiparação, na gravidade dos acontecimentos, do dano sofrido no carro de sua irmã à morte da mãe: «depois estavam a falar de outro acontecimento que me preocupou ainda mais: a minha irmã vinha a circular no seu veículo e ele atravessou-lhe o carro à frente danificou-lhe o veículo. [...] E eu [disse] ai... que informação dramática! Então ele vai fazer uma coisa dessas!?!...». A crença ingénua de que irá apurar o rigor dos acontecimentos.
- 31.** Na entrevista analisada, o repórter descreve a residência da vítima como humilde, sendo que a imagem mostra todo o interior de um quarto, espaço privado, onde são visíveis objetos de uso pessoal e de culto religioso da senhora que é dito ter sido assassinada. Por diversas vezes, o repórter enquadra o homicídio através de uma alegada situação de violência doméstica continuada durante anos, entre o casal filha (irmã de José, o entrevistado) e o genro da falecida. Questiona José se a irmã manteria uma relação com um vizinho, que teria, alegadamente, sido espancado pelo suposto homicida e fá-lo em direto, explorando a exibição sem filtros de um diálogo previsivelmente chocante; pelas características do entrevistado e pela natureza do acontecimento. Em oráculo, é transmitido, durante toda a entrevista, que há um «HOMEM SUSPEITO DE MATAR A SOGRA DE 87 ANOS À PAULADA». A escolha da palavra “à paulada” para designar o método usado no alegado homicídio, repetida em vários momentos da transmissão da TVI, reveste-se de um carácter objetivamente violento e mais expressivo do

que seria necessário para indicar tal informação, a estar confirmada e ser necessária. Saliente-se que os planos da filmagem oscilam entre o de conjunto (enquadrando repórter e entrevistado em plano médio), a médio e próximo apenas de José, aproximando e afastando o filho da vítima do telespectador, para realçar o seu olhar e as suas emoções. Durante a resposta de José em que diz: «os momentos mais dramáticos foram estes, anteriormente não...», prolongando esta última palavra, ouvem-se de seguida as gargalhadas com origem na assistência do programa, em estúdio. O repórter refere ter falado previamente com o entrevistado, pelo que explicita ter tido oportunidade para reconhecer as suas limitações.

- 32.** Além destes sinais, decorrendo a entrevista no local onde o entrevistado reside, pequena aldeia, não é credível que o jornalista não tenha tomado conhecimento do estado de saúde do filho da vítima. E da sua incapacidade para prestar declarações e ser exposto publicamente. Com efeito, os jornalistas e responsáveis editoriais da TVI, não ignoram com certeza que é seu dever resguardar a intimidade da vida privada das pessoas, mormente das pessoas com deficiência, abstendo-se de explorar a sua fragilidade e/ou vulnerabilidade. Ademais, o vídeo da entrevista realizada pela TVI tornou-se viral e são inúmeros os comentários de teor ofensivo produzidos por utilizadores que criticam a «suposta frieza» do entrevistado, não supondo que se trata de uma pessoa com problemas mentais (não seria de supor que um operador televisivo explorasse a fragilidade de alguém nesta situação).
- 33.** Os comentários de Quintino Aires, psicólogo, e de Brandão de Melo, advogado, acrescentam uma maior componente dramática ao tratamento do caso pela frieza e “crueldade” das suas afirmações tendo ainda em conta o alcance público destas. Ambos acusam José da condição em que faz as suas declarações, censurando-o por não mostrar a sua dor no registo em que consideram que o devia ter feito, “culpam” as famílias portuguesas de viverem num estado de obscurantismo, atribuem às comunidades mais pequenas do país uma vivência menos progressista do que aquela que vislumbram para Portugal, associam ausência de alfabetização e um estado menos elaborado da humanidade. As declarações de ambos são proferidas sem conhecimento concreto da situação em que se encontra o entrevistado, assumem que o mesmo não tem a mesma lucidez do “homem médio”, porém rapidamente atribuem tal facto ao pouco desenvolvimento da sua estrutura familiar. Refere Quintino Aires — sem qualquer informação que permita concretizar a origem, clínica ou não, da errada perceção da realidade por parte do entrevistado — «[...] Muitas das desgraças que acontecem no nosso país, muitas das desgraças que nós comentamos aqui no “Você na TV!” são fruto, não de perturbações da personalidade, não de quem está doente, não de quem

sofre de psicopatia, mas da muita mediocridade que ainda temos de desenvolvimento psicológico num país tão bonito como o nosso [...]»». Acresce que os seus comentários contribuem para uma caracterização do entrevistado embrutecida, impedindo sequer que público tenha a benevolência de considerar que o visado possa não ser um cidadão em plena posse das suas capacidades mentais.

34. A participação sobre esta peça foi apresentada pela Junta de Freguesia, embora não se trate do titular dos direitos lesados, tem um interesse na sua tutela e sempre será de assinalar que a ERC possui competência para *ex officio*, tendo tomado nota da situação, desencadear a análise conveniente.
35. Intimamente ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares (primariamente contra o Estado e demais poderes públicos, mas também exercitáveis, diretamente, contra outras pessoas privadas, quando as circunstâncias deste relacionamento formalmente horizontal revelam um desequilíbrio de poderes que reclama do ordenamento jurídico uma especial proteção da parte mais fraca e a imposição de especiais responsabilidades à parte mais forte, como sucede no caso dos *media*), mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cfr. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.). Em suma, a par da sua função garantística, de posições jurídicas ativas dos cidadãos, os direitos, liberdades e garantias gozam, igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objetivos cuja proteção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem.
36. No caso do direito à reserva da intimidade da vida privada, à proteção da exposição e exploração da vulnerabilidade causada pela doença a par da sua vertente de direito a um comportamento omissivo, isento de intrusão, (assim como de um direito à proteção, pelo Estado, dessa reserva, e uma série de outras posições jurídicas instrumentais), ele constitui um princípio jurídico que limita, objetivamente, a atuação dos *media*.

- 37.** Tal conclusão resulta clara da análise de disposições como (entre outras) o artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», ou ainda o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EstJor, que impõe como dever do jornalista «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (sublinhado nosso), no mesmo sentido do disposto no artigo 80.º do Código Civil. Do mesmo modo, dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do EstJor que os jornalistas devem «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». Sobre este aspeto, importa notar que o ponto 4 do Código Deontológico do Jornalista determina que «o jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja (...)». Por seu turno, a parte final do ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista impõe ao jornalista que se proíba de «humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor». Na segunda parte do ponto 9 do mesmo código deontológico, prevê-se ainda que «o jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
- 38.** O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas aprovou, em Novembro de 2005, a Recomendação 4/96, encimada pelo título “Os cidadãos comuns têm direitos a respeitar”, na qual se sublinhou, exatamente, a importância, para o exercício da profissão, da adoção pelos jornalistas de uma abordagem leal. Os deveres de abordagem leal são mais acentuados quando, em função de determinados condicionalismos, os interlocutores se encontram numa posição de vulnerabilidade determinada por situações de sofrimento psíquico ou físico e, por essa razão, o seu discernimento possa estar prejudicado.
- 39.** Note-se que se trata de uma entrevista, portanto com conteúdo de natureza informativa, ainda que inserido num programa de entretenimento. De onde improcede qualquer tentativa hipotética de afastar o dever de cumprimento dos deveres ético legais que se impõem à prática jornalística, vinculativos, em primeiro lugar para os profissionais que elaboram as referidas peças e reflexamente condicionantes da atividade decisional dos responsáveis editoriais e demais responsáveis pelo visionamento da peça no programa “Você da TV!” de 23 de fevereiro de 2016. No mais, a Lei da televisão impõe, no artigo 34.º, n.º 1, a todos os operadores o dever de «garantir, na sua programação, designadamente através de práticas

de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» (sublinhado nosso). Dever ao qual a TVI não deu cabal cumprimento.

- 40.** Também improcede qualquer putativa defesa no sentido de existência de consentimento para a lesão causada na privacidade na reputação e na dignidade do entrevistado. É certo que José terá dado consentimento para que fosse entrevistado e depreende-se da entrevista que terá capacidade para entender que as suas palavras serão transmitidas por um serviço de programas (já não terá a capacidade de prever a lesão que essa transmissão lhe poderia causar) e ainda que, não se trate eventualmente de um cidadão que careça de representante legal para a prática de atos jurídicos, o consentimento prestado por quem tem capacidade e legitimidade para a restrição dos seus direitos fundamentais só terá validade se tal restrição for admissível à luz de um princípio de respeito pela dignidade da pessoa humana. O «consentimento» apenas exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses livremente disponíveis. O que não sucede no caso em apreciação. Senão, vejamos a jurisprudência vertida no Acórdão do Tribuna da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007 (processo n.º 1798/2007-3) no qual se considera irrelevante o consentimento dos pais de uma menor, vítima de um crime de violação, para a sua exposição mediática levada a cabo por um órgão de comunicação social em preterição manifesta dos limites à liberdade de programação.
- 41.** Além de o consentimento não ser válido no plano jurídico de análise, no plano ético, de facto, a TVI dever-se-ia ter questionado sobre se seria legítimo aceitar o consentimento de uma pessoa que tem o entendimento tão alterado de modo a não compreender a gravidade do facto *morte* e a não conseguir sequer ter a noção do impacto que as suas palavras poderiam causar na sua imagem. Numa situação de grande vulnerabilidade psicológica, o entrevistado mostrava-se incapaz de discernir as consequências de uma exposição tão intensa da sua vida privada, que não tem efeitos apenas no momento presente, mas para o resto da sua vida, devido à perpetuação da lesão nos meios digitais, nem se cinge ao círculo das pessoas conhecidas, atingindo, na verdade, um âmbito nacional.
- 42.** No presente processo não deve deixar de ser mencionado o crescente número de participações contra o programa “Você na TV!”, exibido pela TVI, que ultrapassa já as duas dezenas. Em particular, faz-se notar os reparos efetuados na Deliberação 127/2015 (que aprovou uma decisão individualizada), onde de igual modo a TVI «abusou» indevidamente do

consentimento prestado por pessoas numa situação de especial vulnerabilidade por via da sua debilidade psicológica e emocional.

- 43.** Pelo exposto, conclui-se que a TVI, exibiu uma entrevista na “Crónica Criminal”, rubrica do programa “Você na TV!”, em violação de direitos fundamentais do sujeito exposto, com exploração da sua vulnerabilidade (sujeitando-o à crítica pública apesar da sua condição de saúde). Em conformidade, por estar em causa um espaço com cariz informativo, ainda que inserido num espaço de entretenimento, entende-se que se encontram violados o artigo 34.º, n.º 1, da Lei da televisão, bem como o artigo 14.º, n.º 2, als. d) e h) do Estatuto do Jornalista.

## **V. Exercício do direito à audiência prévia**

### **Pronúncia da Denunciada**

- 44.** Em 23 de agosto de 2016, o Participante e a Denunciada foram notificados do projeto de deliberação, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo. O Participante nada disse, mas a Denunciada exerceu o seu direito de audiência prévia por escrito no dia 8 de setembro de 2016.
- 45.** A TVI começou por defender que a notificação da participação feita anteriormente pela ERC deveria conter o devido enquadramento jurídico nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 110.º do CPA, no sentido de esclarecer se se estava perante um procedimento de participação, regulado nos artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC, ou um dos outros procedimentos regulados nos artigos 62.º e ss.
- 46.** Para além disso, a referida notificação não indica a data em que o procedimento foi iniciado, o que impede a TVI de exercer plenamente o seu direito à audiência prévia.
- 47.** A TVI alegou ainda que a ERC não procedeu a uma análise correta da participação, quer em termos formais, quer em termos materiais.
- 48.** Referiu que a ERC não averiguou da legitimidade do queixoso, da sua relação com o entrevistado, da prova da alegada incapacidade deste último, do circunstancialismo que rodeou a entrevista, do modo como foi preparada e do contexto em que foi transmitida.
- 49.** Por seu turno, alegou que o programa em causa não é informativo, a entrevista não é jornalística, o programa não é da responsabilidade da Direção de informação, os jornalistas que trabalham neste programa não fazem parte da redação da TVI e não têm nenhum dos demais direitos e obrigações previstos no Estatuto do Jornalista, o qual não é aplicável



diretamente à TVI nem a ERC tem competência para se pronunciar sobre qualquer eventual violação do mesmo.

50. Afirmou inclusivamente que a entrevista é da exclusiva responsabilidade do repórter, desconhecendo como descobriu o entrevistado ou quem o indicou e, sobretudo, se lhe teria sido possível adivinhar a sequência da mesma.
51. Acresce que, não estando a exercer a atividade de jornalista, o referido repórter não se encontrava sujeito às obrigações jurídicas e ético-deontológicas daqueles que efetivamente exercem a atividade de jornalista, incluindo a necessidade de ponderação de situações particulares de vulnerabilidade.
52. A verdade é que o entrevistado, inicialmente, parece comportar-se normalmente, só começando a dar mostras da sua insensibilidade quando refere ter preferido continuar na cama a acorrer a casa da mãe assassinada.
53. Não é o repórter que provoca o entrevistado, mas é ele próprio que discorre livremente por outras pretensas “tragédias” protagonizadas pelo suspeito assassino. Pelo contrário, o repórter evidencia manifesta surpresa com o curso que a entrevista estava a tomar e põe-lhe termo rapidamente sem tentar abordar outros pontos que seria normal abordar num caso como este.
54. Assim, não se percebe onde está a violação das alíneas d) e h) de tal Estatuto, pois não se entende porque é que a entrevista explorou a vulnerabilidade de quem quer que seja nem em que medida foi desrespeitada a privacidade do entrevistado.
55. Acresce que a ética de antena não delimita uma norma de comportamento e a sua consagração tem natureza meramente programática. A sua violação não está sequer tipificada na lei como contraordenação.
56. Por sua vez, a dignidade da pessoa humana não tem o sentido que a ERC lhe atribui. Enquanto valor orientador da atividade televisiva, a dignidade é tratada enquanto valor global, não aferido em relação a um caso concreto numa dimensão particularmente protegida por um direito, liberdade ou garantia. Tem um sentido programático e não serve enquanto norma de conduta. O regime do artigo 27.º da Lei da Televisão confirma-o: a programação que viola a dignidade da pessoa humana não é, enquanto tal, punida como uma contraordenação. Só a programação que viole as concretizações da dignidade constantes do artigo 27.º, n.º 2 desse diploma (programação xenófoba ou racista ou discriminatória) é sancionada.

- 57.** A ERC não acredita ela própria na violação, no caso em apreço, da dignidade da pessoa humana. Este valor é utilizado apenas enquanto arma de arremesso argumentativo e para justificar a sua competência numa situação em que não tem competência (a matéria da violação da privacidade e do bom-nome é jurisdicional). Aliás, caso a ERC tivesse ponderado minimamente a sua própria posição, só teria uma hipótese: abrir um procedimento contraordenacional contra a TVI com esse fundamento.
- 58.** Não se percebe em que é que se traduz a violação da dignidade do entrevistado. O mesmo foi tratado pela TVI como uma pessoa: quem o não trata como uma pessoa é a ERC que o reduz a uma semi-pessoa, totalmente desprovido de qualquer capacidade mental de entender ou decidir a mais elementar das coisas (como seja quem deixa ou não entrar na casa da mãe assassinada).
- 59.** Ninguém sabe sequer se o mesmo tem ou não um problema mental, ou qual a sua extensão. Não se conhecia ou conhece qualquer decisão judicial que o tenha declarado incapaz. A alegação constante da participação do Presidente da Junta de Freguesia é insuficiente para que esse dado possa ser fixado como adquirido e incontestado. A verdade é que o mesmo revelou ser capaz de descrever o sucedido de forma minimamente clara, tinha a memória do contexto anterior, esclareceu o passado das relações humanas dos envolvidos e foi capaz de contribuir para acrescentar dados que ajudaram à apresentação de um quadro mais preciso do sucedido e do seu contexto.
- 60.** Assim, a TVI considera que não infringiu o disposto no n.º 1 do artigo 27.º nem no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.
- 61.** Também não violou o disposto nas alíneas h) e d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, pois na entrevista não se explorou a vulnerabilidade de quem quer que seja nem se desrespeitou a privacidade do entrevistado.
- 62.** E não percebe em que se traduz a violação da reputação ou bom-nome do entrevistado.
- 63.** A TVI defendeu igualmente que a ERC continua a não saber para que serve uma decisão individualizada, pois esta não contém nenhum comportamento concreto que a TVI possa adotar e por cujo incumprimento deva ser sancionada a título de desobediência. Na verdade, a Decisão Individualizada é materialmente uma sanção, graduada não por ponderação dos seus efeitos no caso concreto, mas em função da suposta gravidade dos factos que lhe deram origem.

64. Assim, a TVI requereu que as carências de instrução do procedimento fossem devidamente supridas e reponderado o Projeto de Deliberação e corrigido em conformidade, eliminando-se designadamente o teor da Decisão Individualizada.
65. A TVI requereu ainda a inquirição das testemunhas Bruno Caetano e Manuel Luís Goucha, que foi realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2017.
66. A testemunha Bruno Caetano, apresentado como «repórter» e que fez a entrevista em apreço, começou por dizer que todos os dias de manhã, às 7h30m, é feita uma seleção dos casos que vão ser apresentados nesse dia na “Crónica Criminal” exibida no “Você na TV!”, com base na «imprensa escrita», em «denúncias anónimas, em que pegamos menos» e em reportagens anteriores daquele programa.
67. A entrevista em causa ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2016, na Póvoa de Lanhoso, requerendo uma deslocação de 3 horas e 30 minutos. A testemunha disse que os editores do programa decidiram fazer esse trabalho nesse mesmo dia. Não foi possível fazer o primeiro direto ao meio-dia, meio-dia e dez, porque a testemunha ainda estava a tentar recolher informações sobre o caso.
68. Quando a testemunha e o seu colega [o repórter de imagem] chegaram à localidade, perto do meio-dia, aperceberam-se de que se tratava de uma aldeia muito pequena e que seria difícil encontrar alguém disposto a falar. Até que encontraram um casal que lhes disse onde ficava a casa onde tinha ocorrido o homicídio e que os informou de que a vítima tinha um filho e a morada deste.
69. Quando contactaram o filho [o entrevistado], identificaram-se «como repórteres da TVI» e perguntaram-lhe se conhecia o presumível homicida. Este disse-lhes que sim, que essa pessoa já tinha feito muito mal à família e disponibilizou-se a falar em direto. O entrevistado levou-os à casa da vítima, avisando-os previamente de que a casa tinha muito más condições.
70. A testemunha afirmou que não se apercebeu de que o entrevistado poderia sofrer de problemas mentais, pois parecia «uma pessoa normal, com um discurso normal», que vivia em sua casa, e que tinha referido que já esperava o que aconteceu à vítima porque o presumível homicida já tinha feito muito mal à família. Por sua vez, as pessoas que indicaram à testemunha onde morava o filho da vítima não lhe disseram que este sofreria de problemas mentais. Bruno Caetano afirmou ter tido a consciência de que estava a «bater à porta de uma pessoa cuja mãe tinha sido assassinada».

- 71.** No caminho da casa do entrevistado à casa da sua mãe (a 200 ou 300 metros), a testemunha conversou com ele e explicou-lhe o que iria acontecer, que seria um direto e que teria de durar pouco tempo, o que o entrevistado manifestava compreender perfeitamente. Segundo a testemunha confirmou, «não senti abalada a convicção de que a pessoa podia ir para direto». A testemunha disse ter tido o cuidado de fazer o «aviso prévio» de que deveriam usar expressões como «“suspeito” e “vítima”». Fizeram ainda alguns testes antes do direto, tendo a rede falhado duas ou três vezes dentro da casa da vítima.
- 72.** A testemunha afirma que, quando começou o direto, a única coisa que fez de diferente em relação aos testes foi a pergunta inicial. Quando a entrevista começou, a testemunha apercebeu-se de que o entrevistado tinha mudado de vocabulário, usando palavras mais cuidadas, e a sua maneira de falar estava mais pausada, mas para além disso não notou nenhuma diferença, tendo a testemunha interpretado esta mudança de atitude como um maior cuidado do entrevistado ao falar para a televisão.
- 73.** A testemunha também referiu que o entrevistado não lhe tinha contado antes do direto que se foi deitar quando soube da morte da mãe. No momento em que o entrevistado disse isso, a testemunha pensou que ele deveria estar muito chateado com a mãe, teria «graves problemas com a mãe», ou que não tinha ligação com ela e quando isso aconteceu tentou desviar o rumo da conversa, até ao «encerramento abrupto» da entrevista.
- 74.** De facto, a entrevista poderia ter durado mais tempo, mas decidiu terminá-la porque as respostas não eram condizentes com o que ele esperava. A testemunha nunca pensou em explorar as respostas insólitas do entrevistado e fazer durar a entrevista. Na verdade, nem pensou que as respostas eram insólitas, apenas pensou que o entrevistado não tinha nenhuma ligação com a mãe e irmã.
- 75.** Quando o direto terminou, a testemunha falou com o entrevistado, que estava muito preocupado porque não tinha falado das questões passadas, ou seja, da violência doméstica entre o suspeito e a irmã. Ele sentia uma grande necessidade de falar dessas questões. A testemunha acrescenta que não teve qualquer contacto com o estúdio depois da entrevista.
- 76.** Quando saíram da casa da vítima, viram um senhor e uma senhora que cumprimentaram o entrevistado e lhe deram os pêsames. Levaram-no ao café, no qual havia bastantes estudantes. O senhor do café disse ao entrevistado que tinha acabado de ver a entrevista. A testemunha apercebeu-se de que o entrevistado costumava almoçar no café, e que lhe parecia perfeitamente integrado na aldeia. O dono do café não lhe falava com um tom de voz

condescendente, mas antes de forma normal. A casa do entrevistado também era perfeitamente comum, não tinha as más condições da casa da mãe, tinha dois pisos, em baixo estava a “oficina”, que a testemunha estranhou ser uma oficina porque estava demasiado arrumada, na qual era possível ver a moto do entrevistado e uma outra que ele estaria a arranjar. O entrevistado até se ofereceu para pagar o café da testemunha.

- 77.** Concluindo, a testemunha recordou que, ao caminhar pela aldeia, sentiu que as pessoas estavam completamente à vontade, uma senhora prontificou-se a levar a testemunha a casa do entrevistado, não sentiu qualquer reserva por parte dos habitantes da aldeia e não houve qualquer contacto da parte da junta de freguesia. Aliás, nem sequer é habitual a testemunha contactar a junta de freguesia, normalmente contacta a GNR e a PSP.
- 78.** Bruno Caetano afirmou que, depois da entrevista, regressado a Lisboa, «não foi contactado por nenhuma pessoa da terra».
- 79.** A testemunha declarou ainda que ele e a TVI não procuram explorar a vulnerabilidade dos entrevistados, já tendo ocorrido situações em que a testemunha verificou antes do direto que os entrevistados não estavam em condições de falar e decidiu não entrevistá-los. Não confirmou a existência de um código de conduta da TVI, mas sim de «valores que são passados para nós», o que disse não ser exclusivo da testemunha e do repórter de imagem, e se estende a toda a TVI. Mas neste caso, o entrevistado pareceu-lhe uma «pessoa normal», que até tinha uma atividade, pois estava a reparar uma moto. A testemunha e o repórter de imagem não viram nada de cómico na situação e garante que o entrevistado tinha a perfeita noção de que estava a falar para a televisão porque até estava a escolher as palavras.
- 80.** Finalmente, a testemunha informou que já foi jornalista, mas suspendeu a sua carteira profissional por causa de outros trabalhos que faz.
- 81.** A testemunha Manuel Luís Goucha, apresentador do programa “Você na TV!”, explicou que, se não houver nenhum caso noticiado na véspera, quando a testemunha chega à TVI, às 7h30m, a equipa da secção criminal já verificou toda a imprensa e já selecionou os casos que vão ser abordados na “Crónica Criminal” desse dia.
- 82.** Então, às 8 horas, um dos dois repórteres desloca-se para a localidade do caso em questão. Existe um direto ao meio-dia, mas por vezes não é possível fazer esse direto, porque o repórter ainda não chegou ao local. Quando o repórter parte, este só tem a cópia da notícia publicada no jornal. Na localidade é que desbravará o terreno. Também é entregue um dossier de imprensa aos dois comentadores que estão em estúdio. O apresentador sabe o mesmo

que consta dessa informação quando grava os *offs*; a descrição do caso lida sobre a imagem do recorte de uma notícia da imprensa do dia. O repórter não sabe sequer com quem vai falar, leva só os dados da imprensa e se não encontrar ninguém disponível para falar, nem faz a entrevista.

- 83.** No caso do processo, não foi sequer possível fazer o direto ao meio-dia. A TVI não tinha mais nenhuma informação sobre o caso além do que o que estava na imprensa, porque, na verdade, é o direto que vai trazer mais informação. Ou seja, os apresentadores e os comentadores ficam tão surpreendidos com o direto como os espectadores.
- 84.** Por sua vez, a testemunha afirma que os comentadores fazem os seus comentários imediatamente após o direto, sem qualquer contacto ou instrução da TVI. Esta não sabe qual é a opinião que os comentadores vão emitir, «nem temos de saber». A testemunha diz que pode acontecer existir a reportagem, haver uma pausa para o intervalo publicitário e depois entram os comentadores, mas neste caso, foi tudo seguido. Mesmo quando existe o intervalo, ninguém fala com os comentadores sobre o caso desse dia. Para além disso, a TVI não recebeu qualquer contacto posterior sobre a reportagem em apreço, nem do repórter, nem da parte do público.
- 85.** A testemunha afirmou ainda que não conhece qualquer recomendação da TVI no sentido de não entrevistar pessoas que tenham problemas mentais ou mostrem vulnerabilidade psicológica. Mas pensa que essa recomendação nem sequer é necessária porque os repórteres, particularmente o Bruno Caetano, têm essa preocupação de não entrevistar as pessoas que estejam fragilizadas. «Há esse bom senso e esse respeito pelo outro» e «não vale tudo em televisão!», defendeu o apresentador do “Você na TV!”. Tem a certeza de que o Bruno Caetano não explora a desgraça alheia. A testemunha afirma que «o Bruno travou o caso», ao interromper a entrevista quando havia tema para continuá-la.
- 86.** A testemunha só se apercebeu de que «o senhor tem um discurso estranho e uma total indiferença perante a morte da mãe» quando este afirmou que, após a notícia da morte da mãe se foi deitar, e colocou a hipótese de que este não deveria gostar da mãe. Relata que, nesse momento do direto manifesta-se «surpresa em toda a plateia». Quanto ao repórter também não sabia, pois geralmente nem tem tempo para falar previamente com os entrevistados. O repórter partiu sem sequer saber se a vítima tinha um filho, por vezes os repórteres nem sabem exatamente onde fica a localidade, têm de telefonar para a junta de freguesia ou para a Câmara.

87. A testemunha considera que o entrevistado tinha um ar teatral, tinha a perfeita noção de que estava a falar para a televisão, e o seu discurso não era atabalhado, era fluente, elaborado; «não gagueja, não é titubeante», não era o discurso de uma pessoa com alguma deficiência mental. Considerou que era um «discurso estranho para quem perdeu a mãe». A testemunha pensa até que perguntou ao psicólogo em estúdio, Quintino Aires, se o entrevistado não estaria medicado, mas Quintino Aires considerou que o entrevistado não estaria deprimido ou medicado. Também a apresentadora Cristina Ferreira perguntou se o entrevistado não teria qualquer problema ou atraso mental, mas o psicólogo considerou igualmente que não.
88. A testemunha afirmou que é muito duro quando os comentadores raíam certos limites constitucionalmente consagrados, como «a xenofobia, o preconceito, a discriminação e o racismo», mas não foi este o caso.
89. Informou que o presidente da Junta nunca contactou a TVI. Tem havido casos em que a TVI é contactada no sentido de esclarecer que a informação divulgada era falsa e a TVI difunde posteriormente um desmentido.
90. Em síntese, indicou que este trabalho foi, «do ponto de vista procedimental», igual a outros transmitidos pelo programa.
91. Concluiu ainda que o repórter Bruno Caetano é uma pessoa muito séria e imperturbável que nunca goza ou brinca com as situações inusitadas que encontra.

## VI. Apreciação

92. Relativamente às questões de natureza formal suscitadas pela TVI (ver pontos 47 a 50 da presente deliberação), é relevante referir que a ERC informou o denunciado sobre as atribuições e competências desta entidade reguladora, ao abrigo do disposto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC, tendo sido enviada cópia da participação apresentada pela União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira contra a TVI.
93. Não obstante, bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às exposições rececionadas que incidam sobre ou se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e não circunscritos à defesa dos direitos subjetivos dos que sejam visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social.

- 94.** No caso vertente, foram identificados por via particular factos que respeitam à transmissão de uma entrevista a um indivíduo que alegadamente possui problemas mentais, explorando assim a sua vulnerabilidade psicológica, e violando a reserva da intimidade da sua vida privada e até a sua dignidade enquanto pessoa humana, em inobservância do disposto no artigo 27.º, n.º 1 da Lei da Televisão, da ética de antena, prevista no artigo 34.º da Lei da Televisão, e da deontologia jornalística, consagrada no Estatuto do Jornalista, valores cuja defesa se inserem claramente na esfera de incumbências desta entidade reguladora [apesar de a ERC não ter poderes de regulação e supervisão sobre os jornalistas, os quais competem à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, regula e supervisiona a atividade dos operadores televisivos, os quais, quando se trate de conteúdos informativos, estão vinculados à deontologia jornalística, por intermédio da legislação sectorial que impõe o respeito pelo rigor informativo].
- 95.** Por outro lado, e no que respeita ao teor da notificação, a TVI foi devidamente informada de que o procedimento teve origem numa participação, sendo que a receção das mesmas obriga a ERC a desencadear os procedimentos para a sua averiguação. Ora a tramitação eletrónica das queixas/denúncias assegura que, na fase de verificação destas, haja intervenção do órgão competente. O operador, no seu relacionamento quotidiano com o regulador, bem conhece a estrutura orgânica da ERC, sendo de estranhar que apenas agora se escude em argumentos formais de alegadas irregularidades, que se entende não poderiam em momento algum pôr em causa o procedimento a final, com uma pronúncia do Conselho Regulador – essa, sim, vinculativa da ERC -, e que consubstanciam tão somente expedientes dilatatórios que em nada promovem a boa e fundamentada pronúncia do regulador.
- 96.** Por conseguinte, não resulta prejudicado o direito de pronúncia do operador televisivo, nem qualquer outra irregularidade que obste à apreciação dos factos em causa, havendo lugar à aplicação do disposto no CPA, nas matérias que não se encontrem reguladas nos Estatutos da ERC e LTSAP.
- 97.** Sendo assim, a ERC também não está obrigada a aferir da legitimidade do participante, já que, como se explica nos pontos 35 a 37 da presente deliberação, os direitos, liberdades e garantias, a par da sua função garantística, de posições jurídicas ativas dos cidadãos, gozam igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objetivos cuja proteção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão



concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem, o que se entendeu suceder no caso em apreço.

98. Em relação à entrevista em apreço, resulta da prova testemunhal e da visualização da peça a convicção de que o profissional da TVI, Bruno Caetano, não se terá apercebido dos eventuais problemas mentais de que o entrevistado padecerá antes da entrevista.
99. Com efeito, a testemunha Bruno Caetano afirma que o entrevistado teve um discurso e um comportamento comuns antes da entrevista, parecendo integrado na aldeia em que vivia, residindo na sua própria casa, a qual tinha boas condições de habitabilidade, para além de que, antes da entrevista, nenhuma das pessoas da aldeia o terá avisado de que o entrevistado sofria de algum problema mental.
100. Para além disso, constata-se que, quando o entrevistado afirmou que se foi deitar após saber que a sua mãe tinha sido assassinada, Bruno Caetano terminou rapidamente a entrevista, não explorando as respostas “insólitas” do filho da vítima.
101. A ERC solicitou ainda ao participante que enviasse os dados que comprovavam que o entrevistado sofria de problemas de saúde mental. Este respondeu que não o podia fazer, uma vez que estes dados eram sigilosos e apenas poderiam ser disponibilizados pelo próprio ou com o seu consentimento. Ainda assim, o participante indicou os contactos da médica de família do entrevistado. Contudo, a ERC entendeu que não deveria contactar a referida médica, uma vez que não se trata de uma situação que permita a quebra do sigilo médico.
102. No entanto, e na sequência da audição das testemunhas apresentadas pela TVI, conclui-se que a entrevista a José Pereira transmitida em direto durante a rubrica “Crónica Criminal” do programa “Você na TV!”, de 23 de fevereiro de 2016, foi elaborada por um profissional sem carteira profissional, ou outro título habilitador para a atividade de jornalista. Apesar disso, a TVI apresenta-o como «repórter 'Você na TV!'» em vários momentos do programa (pontos, 12 e 14 da deliberação).
103. A seleção de crimes a serem abordados naquela rubrica é feita a partir das notícias da imprensa diária (processo que decorre entre as sete e meia e as oito horas) por uma equipa constituída pelo colaborador/a do programa que fará o direto, o editor e o apresentador que poderá dar alguma nota final. O período de recolha de informação corresponde ao da deslocação de carro (a partir das oito horas) até ao local da recolha de informação que culmina numa transmissão em direto cerca do meio-dia. Esta preparação do trabalho permite

concluir pela brevidade do tempo de pesquisa para a abordagem de crimes de natureza violenta através da reação de familiares, como é o caso em análise.

- 104.** Ainda que este seja o procedimento habitual da informação diária, o “Você na TV!” é um programa de entretenimento e a “Crónica Criminal” em causa foi elaborada e apresentada por profissionais de comunicação (não jornalistas) e comentadores especialistas, depois do direto.
- 105.** Bruno Caetano trabalha na rubrica “Crónica Criminal” do programa “Você na TV! sem a habilitação exigida por Lei para o exercício do Jornalismo, pelo que a sua apresentação pela TVI como «repórter» e «repórter TVI» é abusiva e indutora de erro. A TVI é responsável pelo carácter erróneo da identificação de quem conduz a entrevista e pelas características formalmente jornalísticas desse conteúdo transmitido num programa de entretenimento e que motiva a participação.
- 106.** A mesma testemunha disse na ERC que, ao chegar à aldeia, apresentou-se como «repórter da TVI» a um casal que encontrou e que estes lhe deram a morada do entrevistado.
- 107.** O operador televisivo, ao enviar um profissional que se apresenta como repórter da TVI à chegada ao local do trabalho, ao anunciar que vai emitir uma reportagem e que ela é conduzida por um «repórter TVI» ou «repórter “Você na TV!”» antecipa um quadro de tratamento dos acontecimentos para os habitantes e para os telespectadores assente nos deveres profissionais dos jornalistas (determinados pelo seu Estatuto), ou pelo menos numa ideia, mesmo que difusa, de sobriedade e do respeito pela dor humana identificados com as obrigações destes profissionais pelo público. Este cumprimento fixado pela Lei foi desde logo desrespeitado pela TVI ao apresentar o Bruno Caetano como «repórter» e prosseguindo no conteúdo assente na exploração da previsível dor do entrevistado, num momento de vulnerabilidade, de que ambas as testemunhas mostraram consciência durante os seus depoimentos na ERC.
- 108.** Neste caso, a responsabilidade recai ao abrigo de uma ética de antena, prevista no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, pela qual se exigiria a expectativa legítima do público de assistir a um tempo de emissão do género jornalístico informativo, portanto identificado com a relevância pública, a confirmação atempada do dito através de fontes de informação cruzadas, de origens institucionais ou pessoais diversificadas, e a recusa da representação (verbal e pela imagem) exploradora da morte violenta, através da perspectiva de um filho da vítima.

- 109.** A transmissão do direto da aldeia sobre o homicídio de uma habitante idosa ocorrido menos de uma semana antes (ponto 12 da deliberação), num serviço de programas televisivo generalista de acesso não condicionado livre, de alcance nacional, aconteceu no período do final da manhã.
- 110.** A TVI assume esses riscos e promove a difusão imediata de conteúdos potencialmente promotores da situação vulnerável do entrevistado, como os que poderão resultar da abordagem de crimes violentos envolvendo uma morte, tendo como suspeito o genro da vítima, através das reações de um seu filho, cunhado do alegado homicida.
- 111.** A testemunha indica ter informado o entrevistado e filho da falecida da necessidade de utilizar as palavras «"suspeito"» e «"vítima"» durante o direto. Este respeito pela presunção de inocência alegada por Bruno Caetano é fragilizado pelo uso de um adjetivo para qualificar o *modus operandi* do agressor («esta quinta-feira, [...] foi barbaramente agredida na cabeça, [...]»), pelo relato dos episódios anteriores de violência doméstica entre o alegado homicida e a filha da vítima e o eco dos comentários dos residentes na aldeia atestando o seu suposto carácter «"muito agressivo e possessivo"» durante o programa "Você na TV!" (pontos 12, 13 e 15).
- 112.** Durante o direto, o entrevistador procura caracterizar o contexto e encontrar explicações para o crime; a falta de condições para habitar da residência da vítima, a mancha que afirma ser do seu sangue, continuadas pelas apreciações dos comentadores em estúdio sobre as características dadas como menos evoluídas dos residentes em comunidades pequenas, numa clara discriminação baseada no território de origem, na situação económica e na condição social, tomando o advogado e o psicólogo por provada a autoria do homicídio pelo genro, em desrespeito pela presunção de inocência.
- 113.** O registo *comentadores em estúdio reagem sem conhecimento dos casos baseados numa notícia de jornal* sublinha o contributo impressionante de um advogado e um psicólogo que, sendo especialistas, aceitam falar espontaneamente sobre o impacto social de crimes violentos. A origem da reportagem e dos comentários é uma notícia de um jornal diário e, a contextualização possível, dada pelo repórter em direto a entrevistar um filho da vítima. Sem informações adicionais sobre o caso, os comentadores projetam juízos de valor, de forma categórica, acerca do seu significado social. Quintino Aires dispensa o aprofundamento que a teoria em que assenta a sua profissão garantiria, preferindo o

senso comum e a perpetuação de estereótipos sobre a doença mental e a vivência dos residentes fora dos centros urbanos.

- 114.** Finalmente, a ERC valoriza as dúvidas e algum contraditório introduzidos nas intervenções dos apresentadores Cristina Ferreira e Manuel Luís Goucha que, durante o acompanhamento da exposição dos comentários, introduziram perguntas acerca das eventualmente reduzidas condições de saúde de José Pereira, pela hipótese de estar medicado ou deprimido após a morte violenta, ou tendo uma relação atípica com a mãe, ou mesmo por não ter tido as melhores condições de ultrapassar limitações pessoais (pontos 21, 22, 23 e 89).
- 115.** Contudo, conclui-se que o ângulo de abordagem e o tratamento da recolha de informação antes e durante a entrevista em direto, e os aspetos salientados no homicídio pelos comentadores em estúdio resultam num programa de entretenimento que utiliza o jornalismo diário para justificar a falta de tempo para a recolha de informação contextualizada, para credibilizar a recolha de depoimentos por um não jornalista numa comunidade pequena e produzir um programa em que factos transmitidos em direto e opinião — dos comentadores que fazem a sua interpretação depois de receber a informação com escassos minutos de intervalo — se confundem resultando nas características sensacionalistas e de exploração da dor e da vulnerabilidade de um familiar da vítima de um crime violento (pontos 103 e 104) verificados pela ERC, que são atentatórios de uma ética de antena da TVI.
- 116.** Sublinhe-se que não está em causa a transmissão, pela TVI, de conteúdos versando a violência doméstica, os quais são claramente de interesse público e que, dependendo da sua abordagem, poderão desempenhar uma função pedagógica e de alerta. No entanto, considera-se que, no presente caso, essa função pedagógica acabou por ser suplantada por uma perspetiva mais sensacionalista.
- 117.** Por último, uma vez que se considera que o entrevistador da TVI não se terá apercebido da eventual incapacidade mental de José Alcindo Alves Pereira antes da realização da entrevista e que a terá terminado após ouvir as declarações surpreendentes do entrevistado, não se entende necessário proferir uma decisão individualizada.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação apresentada pela União de Freguesias de Fontarcada e Oliveira contra o serviço de programas TVI, detido por TVI – Televisão Independente, S. A., por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade televisiva, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Determinar à TVI que, em observância da ética da antena a que está vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, faça uma distinção clara entre conteúdos informativos e conteúdos de entretenimento, não levando os espectadores a pensar que estarão perante conteúdos jornalísticos quando estes não são realizados de acordo com a metodologia e a deontologia profissional do jornalismo;
2. Advertir a TVI para que trate com a necessária cautela e de forma não sensacionalista, matérias que envolvam assuntos relacionados com a esfera privada ou familiar dos visados com o fim de não expor a sua intimidade e especial vulnerabilidade ou de pôr em causa a sua dignidade, ainda que se trate de programas de entretenimento, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão;
3. Alertar a TVI para a necessidade de observar escrupulosamente o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, aquando do tratamento de situações relacionadas com a prática de crimes.

Lisboa, 6 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira